

Proc. TC-002.110/2013-0
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Devidamente citados nos presentes autos, na forma regulamentar, a Associação Nacional de Cooperação Agrícola – ANCA, o Sr. Adalberto Floriano Greco Martins e a Sra. Gislei Siqueira Knierim permaneceram silentes, devendo, por isso, ser considerados revéis para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo.

No âmbito do Convênio 301/2004/MinC/FNC (SIAFI 521840), firmado entre o Ministério da Cultura e a referida entidade, foram repassados à ANCA o valor total de R\$ 59.370,00 dos R\$ 93.750,00 previstos no referido ajuste. Esse repasse foi feito em três parcelas de R\$ 24.640,00 (21/2/2005); 17.365,00 (25/5/2005) e R\$ 17.365,00 (18/11/2005).

Ressalte-se que, em razão da reprovação das contas apresentadas pelos responsáveis ao Ministério da Cultura e o não comparecimento aos presentes autos para apresentar alegações de defesa em relação à não comprovação da regular aplicação dos referidos recursos, manifesto-me e de acordo com a proposta da unidade técnica (peça 20) no sentido de que as contas da Associação Nacional de Cooperação Agrícola – ANCA, do Sr. Adalberto Floriano Greco Martins e da Sra. Gislei Siqueira Knierim sejam julgadas irregulares, com imputação de débito (solidário) e aplicação de multa (individual).

Ministério Público, em 24/02/2014.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral